



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



DESPACHO SANEADOR

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 03/2025

Objeto: Prestação de serviço redundante de acesso dedicado à Rede Mundial de Computadores – Internet, para trânsito do Sistema Autônomo (AS – *Autonomous System*) da Prefeitura do Município de Estância;

Interessados: Empresas Perto Network Ltda; Upnet Soluções e Tecnologia Ltda; Centrosulnet Informática Ltda; Vortex Serviços Ltda e demais participantes do certame.

Senhor Prefeito,

Considerando que, após a adjudicação do certame em favor das empresas vencedoras, os autos foram submetidos a esta Pregoeira para análise final, com vistas à homologação por Vossa Excelência.

No entanto, em reanálise do processo, constatou-se a existência de inconsistências, passíveis de correção, notadamente:

1. **Ausência de análise pelo Departamento de Informática acerca dos prospectos e especificações técnicas exigidos pelo Termo de Referência.**

Tal omissão compromete a higidez da fase de julgamento, porquanto não se verificou integralmente o atendimento ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O procedimento licitatório deve respeitar o encadeamento lógico das fases, sendo possível à autoridade competente determinar a correção de vícios ou omissões em qualquer momento anterior à homologação, nos termos do **art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**. Nesse sentido, dispõe a lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

Conforme consta no Manual de Licitações e Contratos do TCU, a primeira alternativa (retorno dos autos para correção de irregularidades, quando houver vício sanável) foi adotada como regra pelo legislador, **impondo-se a convalidação do ato sempre que for possível seu saneamento**. É o caso em exame. Esse entendimento é reforçado pelos princípios do formalismo moderado (art. 12, III) e pela possibilidade de corrigir falhas formais conforme o art. 64 da Lei 14.133/2021.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Ademais, convém ressaltar que a determinação de retorno dos autos à fase de julgamento encontra amparo também no princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração Pública pode revisar seus próprios atos, seja para corrigi-los quando eivados de ilegalidade, seja para revogá-los por razões de conveniência e oportunidade. O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento nas Súmulas 346 e 473. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

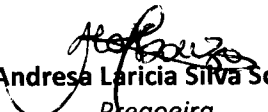
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO REGULAR. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O princípio da autotutela administrativa aplica-se à Administração Pública, sendo, assim, possível a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, na forma da Súmula 473, do Eg. STF, que assim dispõe: ‘A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.’”

(TJ-MT - Apelação Cível: 10238592420208110041, Rel. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, julgado em 15/05/2024).

Assim, constatada a ausência de manifestação técnica indispensável para aferição do atendimento das propostas às exigências do edital, impõe-se o retorno dos autos à fase de julgamento, a fim de que o Departamento de Informática proceda à análise dos prospectos e especificações técnicas.

Diante do exposto, esta Pregoeira informa a Vossa Excelência e sugere que seja determinada a devolução do processo à fase anterior à adjudicação, com vistas à correção das falhas apontadas, para posterior prosseguimento regular com a adjudicação e homologação.

Estância, 12 de setembro de 2025.


Andresa Laricia Silva Souza
Pregoeira
Portaria n.º 420/2025